

Despacho:	Despacho:
Despacho: Concordo. Remeta-se a presente informação à Sra. Chefe da Divisão Municipal de Receita, Dra. Cláudia Carneiro. Anabela Moutinho Monteiro A Chefe de Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica 18.03.2011	

N/Ref.^a: (...)

V/Ref.^a: (...)

Porto, 18 de Março 2011

Autor: Bárbara Magalhães

Assunto: Legitimidade para requerer isenção do pagamento de taxas devidas por impedimento de trânsito (...).

Enquadramento Factual

Em requerimento datado de 19 de Maio de 2010 vem a sociedade D(...), SA, por meio do seu mandatário M(...), solicitar à Câmara Municipal do Porto autorização para condicionamento de trânsito na Rua de Azevedo motivado por uma “*abertura de vala em trincheira*” necessária à instalação de infra-estruturas de Fibra Óptica, instalação já devidamente licenciada.

Tendo todo o procedimento decorrido nos seus termos normais e o condicionamento sido autorizado pela DMVP em 31 de Maio de 2010, sucede que aquando da verificação do seu

termo e conseqüente levantamento, foi enviado ao requerente pela Divisão Municipal de Receita uma notificação para liquidação das taxas devidas.

Face à referida notificação, veio a sociedade em causa pronunciar-se, invocando o facto de o impedimento de trânsito ter sido solicitado no âmbito do projecto “*expansão e exploração da rede de telecomunicações da Associação P(...)*” e beneficiar por isso de isenção de taxas municipais.

Tendo a DMVP considerado precisamente que “*o condicionamento de trânsito foi autorizado por motivo de obras de infra-estruturas de telecomunicações em fibra óptica, no âmbito do Projecto da Associação P(...) em que a firma S(...) se insere*”, seguiu o presente processo novamente para a Divisão Municipal da Receita que anulou as guias de pagamento.

Ainda assim, e não obstante se ter considerado nessa sede que o condicionamento de trânsito em análise se encontrava abrangido pela isenção de licenciamento do Artigo D-2/3º nº1 c) do CRMP (uma vez que na P(...), S.A. foram delegadas as tarefas de expansão e exploração da rede de telecomunicações da Associação P(...), detendo esta 51% do capital social daquela e estando os 49% restantes na posse do consórcio vencedor do procedimento de expansão da rede em causa (...)), dúvidas se levantaram acerca da legitimidade do requerente.

Na verdade, entende a Dra. Cláudia Carneiro que “*os pedidos em causa deveriam ter sido formulados pela entidade P(...), SA e não pela entidade requerente*”.

Perante o exposto, solicita-se ao DMJC que se pronuncie acerca da aplicação do Artigo D-2/3º nº1 a este caso concreto e, conseqüentemente, acerca da legitimidade da D(...), SA para figurar como requerente, através de mandatário, no presente procedimento.

Análise jurídica

A Associação P(...), formada pelo Município do Porto, pela Universidade do Porto e pela Associação Empresarial de Portugal, no intuito de delegar a tarefa de expansão e exploração da sua rede de telecomunicações, constituiu, com o consórcio vencedor do procedimento de ajuste directo realizado para o efeito, a sociedade P(...) SA (doravante designada por P(...))

O referido consórcio, denominado por (...), integra as sociedades “S(...)SGPS, SA”, “D(...), SA”, “T(...), SGPS, SA” e “E(...)SA” que passaram então a ser accionistas da P(...), tendo subscrito acções representativas de 49% do seu capital social. A Associação Porto Digital, por seu turno, subscreveu acções representativas de 51% do capital social.

Estatui a cláusula 1ª dos Estatutos da P(...) que a sociedade “*tem por objecto o desenvolvimento das actividades de expansão, manutenção e exploração da rede de suporte*

de telecomunicações em banda larga da cidade do Porto, que integra a infra-estrutura já implementada pela Associação P(...), bem como aquela que será instalada pela própria sociedade” e que, “acessorariamente poderá a sociedade explorar actividades e efectuar operações relacionadas directa e indirectamente, no todo ou em parte, como o seu objecto principal ou que sejam susceptíveis de facilitar a sua realização”.

Neste sentido e porque se pretendia instalar infra-estruturas de fibra óptica, foi solicitada à CMP licença para realizar obras na via pública, mais concretamente para proceder à abertura de trincheiras. Tal licenciamento veio a ser deferido pela Autorização nº (...).

Entretanto, e porque a referida obra obstava a que a circulação e o estacionamento se processassem regularmente, veio o Engenheiro M(...), mandatário da sociedade D(...), SA, solicitar, tal como impõe o artigo D-1/5º CRMP, autorização para impedimento de trânsito na “Rua (...), no troço compreendido entre a Rua (...) e a Estrada (...)”.

O impedimento veio a ser autorizado com algumas condicionantes não relevantes para a factualidade em apreço, e a obra seguiu o seu curso normal tendo todos os constrangimentos sido levantados no dia 11 de Agosto de 2010.

A questão que despoletou o presente pedido de informação surgiu na fase subsequente, no momento de emissão e envio ao requerente das guias de pagamento das taxas devidas, no valor de €(...).

De facto, no dia 20/10/2010 foi a sociedade D(...), SA notificada pela Divisão Municipal de Receita do acto de liquidação das taxas, liquidação à qual veio responder, como já referimos, alegando que o projecto no qual as obras estavam inseridas se encontrava isenta do pagamento de taxas.

Chegados aqui, começamos por esclarecer que, ao contrário do sentido da informação emanada pela Divisão Municipal de Receita, consideramos, salvo melhor opinião que, neste caso específico da autorização de condicionamento de trânsito, não está em causa a aplicação da isenção do Artigo D-2/3º nº1 c) do CRMP.

Tal como se pode ver desde logo na epígrafe do referido do referido artigo, o que aí se pretende isentar é o licenciamento da execução de obras no domínio público. Fosse esse o caso e a P(...) caberia, sem dúvida, na letra da alínea c).

No entanto, o que está em causa neste pedido não é a execução da obra, mas sim o condicionamento de trânsito que ainda que desta derive e seja consequência lógica, constitui um facto sujeito a uma autorização autónoma e a uma taxa própria.

Com efeito, a autorização de condicionamento de trânsito encontra-se regulada no Artigo D-1/5º CRMP, correspondendo-lhe a taxa do Artigo 63º da Tabela das Taxas, taxa que foi aplicada no caso em apreço.

Cumprе então referir que, no nosso entendimento, a isenção aplicável a este condicionamento não é a do Artigo D-2/3º, relativa ao licenciamento de obras na via pública, mas sim a isenção de taxas concedida pelo Artigo G/13º CRMP.¹

Creemos que só através deste preceito e da sua configuração será possível conceder isenção do pagamento de taxas ao caso em análise, cujos contornos cabem cabalmente na alínea e) do seu número 1: *“estão isentas do pagamento de taxas e preços as empresas municipais instituídas pelo Município, relativamente às taxas devidas pelos actos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respectivos estatutos, directamente relacionados com os poderes delegados pelo Município”*.

Não nos restam dúvidas de que a isenção aqui em causa não é de licenciamento, mas somente das taxas que lhe são aplicáveis, tanto mais que, quer a obra realizada como o próprio condicionamento foram de facto alvo da autorização respectiva e prevista no CRMP.

Feito este esclarecimento prévio, importa agora averiguar a legitimidade do Requerente para fazer o pedido de condicionamento de trânsito, bem como para invocar o regime de isenção supra identificado.

Temos que durante todo este processo, a CMP teve como principal interlocutor a sociedade D(...), SA, através do seu mandatário.

Ora, o que se põe em causa é se, efectivamente, os pedidos em análise poderiam ter sido, como foram, realizados por este requerente ou se, conforme veiculou a Dra. Cláudia Carneiro, *“deveriam ter sido formulados pela entidade P(...), SA.”*

Ainda que entendamos que do ponto de vista formal o pedido fosse mais rigoroso e menos susceptível de causar dúvidas como as que sustentam a presente informação, se tivesse sido realizado em nome da P(...), não podemos deixar de considerar que a sociedade D(...)SA, tem legitimidade para o formular.

Na verdade, estamos perante uma sociedade titular de acções da P(...), dela sendo parte integrante e com ela comungando dos mesmo objectivos e princípios no que concerne às

¹ Isenção concedida ao abrigo da versão 2.0 do CRMP, publicada em Diário da República no dia 19 de Abril de 2010 e que se encontrava em vigor à data dos factos.

Sublinhe-se que actualmente, tendo em conta as alterações ao CRMP, publicadas em Diário da República no dia 11 de Março de 2011, esta entidade já não beneficia da referida isenção.

obras respeitantes à “*expansão, manutenção e exploração da rede de suporte de telecomunicações em banda larga da cidade do Porto*”.

Tanto mais que prevêem os estatutos da P(...) na alínea d) da sua cláusula 15ª, respeitante à representação e vinculação da sociedade, que a sociedade se vincula para com terceiros pela assinatura “*de um ou mais procuradores ou mandatários nos termos dos respectivos mandatos*”.

Ora, como já referimos, o requerimento é feito por M(...), proprietário da sociedade D(...), SA, figurando aí como “mandatário”.

Cabendo-nos salientar que o pedido teria sido mais correctamente instruído se dele constasse a procuração na qual se fundou esta representação, não nos parece contudo que, detectada a sua falta, haja fundamento para negar as pretensões em causa.

Analizados o processo e os estatutos da P(...), facilmente se conclui pela legitimidade do requerente - sendo que também esse deve ter sido o entendimento dos vários serviços que contactaram com este caso, quase sempre se referindo a este pedido como sendo um “pedido da Associação P(...) e da S(...)”.

Aliás, só esse pressuposto pode justificar que a notificação da autorização de condicionamento de trânsito a 15 de Junho de 2010, não tenha sido imediatamente acompanhada da liquidação da taxa devida - procedimento que, tal como nos informou por via telefónica a Dra. Cláudia Carneiro, é aquele que vigora neste Município.

Pelo contrário, nada foi referido a esse título na notificação da decisão, sendo que só posteriormente, no dia 20 de Outubro de 2010, se procedeu à cobrança das taxas imputáveis, normalmente, a este tipo de condicionamento.

Também por essa constante referência desta obra como sendo uma “obra da Porto Digital” se nos afigura de bom senso não levar em linha e consideração o procedimento estatuído no Artigo G/20º do CRMP, que impõe uma formalização do pedido de isenção e que comina a sua falta com a caducidade desse direito.

De facto, se assim fosse, este direito já não subsistiria à data do envio da nota de liquidação mas, também esta, foi já enviada em Outubro de 2010.

Todos os intervenientes neste procedimento agiram na certeza de que esta intervenção da sociedade D(...), SA estava intrinsecamente ligada à Associação P(...) não nos parecendo, salvo melhor entendimento que seja de boa fé só no seu término questionar a legitimidade para os pedidos supra identificados.

Estamos perante um facto isento de taxa, isenção essa que decorre claramente do CRMP e, que foi sendo inequivocamente corroborada e aplicada ao longo deste procedimento. Assim, tendo-se verificado a falta da procuração que acima referimos e que atestaria a legitimidade do requerente, deveria a mesma ter sido solicitada ao abrigo do Artigo A-2/5º- suprimimento de deficiências do requerimento - e do próprio princípio da economia processual.

Conclusões

Pelos argumentos expostos, concluímos pela subsunção deste pedido de condicionamento de trânsito ao regime de isenção de taxas previsto no artigo G/13º CRMP e pela legitimidade do requerente para o invocar.

Não obstante, admitimos que o pedido analisado poderia ter sido instruído com mais rigor (nomeadamente incluindo procuração), mas que tal exigência também não foi devidamente salvaguardada pelos serviços envolvidos no procedimento.

Desta forma, sem prejuízo de se recomendar que, no futuro, casos semelhantes estejam sujeitos a um crivo mais apertado no que toca à consideração dos elementos instrutórios, somos forçados a pugnar pelo reconhecimento desta isenção e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão de anulação das guias.

À consideração superior,

A Técnica Superior,

(Bárbara Magalhães)